



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000002736

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001466-67.2022.8.26.0575

Relator(a): **OLAVO SÁ**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)**

VOTO 1918

**RECURSO PREJUDICADO – Autocomposição
– Petição informando o acordo celebrado entre
as partes - Perda superveniente do interesse
recursal.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 166/170, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial nos seguintes termos “...*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR a inexistência dos débitos correspondentes à compra realizada no Assai Atacadista no valor de R\$ 1.342,08 (fls. 31), à compra realizada no Assai Atacadista no valor de R\$ 3.355,20 (fl. 32) e à compra realizada no Auto Posto São Teodoro no valor de R\$ 140,00 (fl. 34), com o cartão de crédito c/ final 4790. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, caput, do CPC, condeno cada litigante ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do(a)s patrono(a)s da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, vedada a compensação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14, do mesmo Código. Transitada em julgado, proceda-se conforme disposto no art. 1.283 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se nos autos a inexistência de pendências, e arquivem-se com baixa e anotações pertinentes, observando-se o Comunicado CG nº 1.789/2017. P.I.C.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O banco apelante NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, recorreu (fls. 173/186). Preparo recolhido às fls. 187/189.

Não foram apresentadas as contrarrazões de apelação.

Conforme se vê em fls. 236/240, as partes informaram a celebração de acordo.

Noticiada a composição celebrada pelas partes em relação ao objeto da presente demanda, HOMOLOGO o acordo, nos termos do art. 932, inciso I do CPC, a fim de que produza seus jurídicos e regulares efeitos.

O Voto HOMOLOGA o acordo e julga PREJUDICADO o recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO SÁ
Relator